



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/01/2022. Publicação: 31/01/2022. Edição nº 021/2022.

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

BURITICUPU

REC-1ªPJBUR - 12022

Código de validação: 3D5903EBC4

Ref. NOTÍCIA DE FATO.

SIMP 000085-509/2022

Recomendação ao Prefeito Municipal de Buriticupu João Carlos Teixeira da Silva, para obedeça as normas de licitação e, em especial, a de publicidade, sob pena de configuração de ato de improbidade administrativa.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu/MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, resolve expedir a presente

RECOMENDAÇÃO, fazendo-a nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o artigo 4º da Resolução nº 01/98-PGJ-MA versa sobre as diversas atribuições do Ministério Público, dentre as quais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, podendo, para tanto, expedir Recomendações para a melhoria dos serviços públicos e dos de relevância pública prestados pelo Estado diretamente ou através de delegação;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 estabeleceu, em seu art. 6º, inciso XX, caber ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, disposição que é extensível ao Ministério Público dos Estados por força do artigo 80 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que o povo, segundo o artigo 1º da CRFB/88, é titular do Poder Constituinte, e deve, para tanto, exercer o controle do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que para exercer tal controle, o povo deve ter conhecimento de todos os atos praticados por seus representantes, inclusive no tocante às licitações;

CONSIDERANDO que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é construir uma sociedade livre, justa e solidária, conforme preconiza o artigo 3º de sua Carta;

CONSIDERANDO o aludido no artigo 5º, incisos XIV e XXXIII da Constituição, é assegurado a todos o acesso à informação, bem como o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, devendo tais informações ser prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO o enaltecido no artigo 29 da Constituição, o Município, regido por lei orgânica, deve atender os princípios estabelecidos na Constituição Federal e, por simetria, na Constituição Estadual, fazendo-se cumprir, para tanto, o disposto no artigo 37 e outros da CRFB/88, bem como os contidos em leis esparsas.

CONSIDERANDO que é dever da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência – artigo 37 da CRFB/88 e artigo 19 da Constituição Estadual/MA – bem como todos os contidos em Leis Extravagantes, sejam estes explícitos ou implícitos;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo 1º do artigo supra, a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

CONSIDERANDO o art. 16, da Lei 8.666/93, “será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação”;

CONSIDERANDO que os Princípios são normas jurídicas e premissas estruturais do ordenamento jurídico, e que são, preponderantemente, influenciadores na interpretação do Direito, devendo para tanto ser respeitados e fielmente cumpridos;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, sob pena de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO, ainda, que o ordenado constitucional, em seu artigo 37, §4º, esclarece que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

CONSIDERANDO o disposto no art. 35, inciso IV da CRFB/88, o Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando o Tribunal de Justiça der provimento à representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/01/2022. Publicação: 31/01/2022. Edição nº 021/2022.

CONSIDERANDO a integralidade da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), sobretudo o disposto em seu artigo 10, constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que frustrate a licitude de processo licitatório ou o dispense indevidamente; ato que permita, facilite ou concorra para que terceiro se enriqueça ilicitamente; dentre outros;

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 11 da aludida Lei, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas, negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;

CONSIDERANDO a integralidade do Decreto Lei 201/67, é crime de responsabilidade de Prefeitos e Vereadores negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente; também deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei; dentre outros;

CONSIDERANDO a integralidade da Lei 10.520/02, no tocante à fase externa da licitação modalidade pregão, deverão ser categoricamente cumpridas às regras aludidas no artigo 4º, sobretudo a inserta no inciso IV, qual seja: “cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998”;

CONSIDERANDO a importância dada às Licitações, independentemente de sua modalidade, o artigo 9º da supramencionada lei dispõe que serão aplicadas, subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666/93, visando, assim, refrear irregularidades no trâmite das mesmas;

CONSIDERANDO, ainda, a relevância dada ao tema Licitação, e tendo em vista a Lei 8.987/95, toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório, assim infirmado em seu artigo 14;

CONSIDERANDO que a Licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, esta deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme artigo 3º da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO que todos quantos participem de Licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º da Lei 8.666/93 têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido, poderá qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos, conforme explícito no artigo 4º;

CONSIDERANDO que qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, para os efeitos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência, devendo ser reduzida a termo e assinado pelo apresentante e por duas testemunhas, quando tal notificação for verbal;

CONSIDERANDO que o descumprimento aos preceitos aqui evocados, seja por ação e/ou omissão, na forma dolosa e/ou culposa, acarretará a responsabilização de seus agentes;

CONSIDERANDO, ainda, que tal responsabilização poderá ser amoldada às sanções previstas no Código Penal (Artigo 92, inciso I, alínea “a”, e artigos 312 a 327), no Decreto-Lei 201/67, Lei 1.079/50, Lei 8.429/92, Lei 8.666/93, Lei 9.613/98 e demais leis;

CONSIDERANDO a necessidade de se coibir e refrear ações lesivas ao patrimônio público e má gestão pública, seja na esfera federal, estadual ou municipal;

CONSIDERANDO a tramitação de Notícia de Fato nesta Promotoria de Justiça que oriunda da Ouvidoria do Ministério Público onde há reiteração de reclamações acerca da incorreta publicidade de obras e serviços contratados pelo Município de Buriticupu .

CONSIDERANDO que, os fatos narrados constituem violação dos princípios da administração pública, notadamente, o princípio da publicidade.

CONSIDERANDO que o não atendimento a esta Recomendação para publicidade em próximas obras e serviços implicará em presunção de má-fé por parte do recomendado.

RESOLVE RECOMENDAR:

1 - Que atente-se obedecer as normas de licitação e, em especial, a de publicidade, com a devida publicação dos avisos de licitação no diário oficial do Município, Estado e União, conforme o caso, com prazo suficiente entre a publicação no diário oficial do estado e a realização da sessão.

2 - Que nos locais de obras públicas contratadas ou executadas pelo Município de Buriticupu sejam colocadas placas de publicidade, com dados da obra contratada ou executada, valores, prazos de execução, empresa contratada e demais dados capazes de conferir ampla publicidade à população de Buriticupu, sob pena de configurar ato de improbidade administrativa;

Encaminhe-se a presente recomendação ao PREFEITO MUNICIPAL DE BURITICUPU, JOÃO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/01/2022. Publicação: 31/01/2022. Edição nº 021/2022.

Em caso de não acatamento desta Recomendação em relação a futuras licitações e obras, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através de eventual ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, visando a responsabilização pessoal dos que derem causa ao descumprimento. Encaminhe-se cópia desta Recomendação, via email, à Biblioteca do Ministério Público do Maranhão e ao CaopProad para fins estatísticos.

Junte-se cópia aos autos da Notícia de Fato - SIMP 000085-509/2022, para acompanhamento do cumprimento da presente Recomendação.

Publique-se e cumpra-se.

Buritcupu/MA, 27 de janeiro de 2022.

assinado eletronicamente em 27/01/2022 às 13:28 hrs (*)

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

CODÓ

PORTARIA-1ºPJCOD - 32022

Código de validação: 4DD5C38A31

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Representante Legal que esta subscreve, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Codó/MA, com atribuição em matéria de Probidade Administrativa, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93), o art. 27, caput, da Lei Complementar nº 013/91 do Estado do Maranhão e nos termos do § 7º do art. 2º da Resolução nº. 23 de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um valor a ser promovido e defendido, sancionando-se os atos de improbidade, conforme previsto no art.37, § 4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 impõe ao Poder Público a observância, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no § 1º do art. 37, dispõe que “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos”;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos, conforme prevê o art. 11, XII, da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que um dos primas do princípio da impessoalidade é de que a Administração Pública deve adotar uma postura objetiva, com o dever de tratar todos de forma equânime, isonômica, sem que pessoalize a relação que estabelece com o administrado e mesmo entre os seus agentes;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal incumbe ao Ministério a defesa da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e outros interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato SIMP 002329-259/2021 – 1ºPJC, que tramita nesta Promotoria de Justiça, acerca de possíveis práticas de desvio de conduta e possíveis violações dos princípios de regem a Administração Pública, como o princípio da impessoalidade, pela atual diretora do Posto de Saúde da Vila Camilo, UBS Nossa Senhora de Fátima, senhora Joyna Azevedo, que cita o nome do Vereador de Codó, Antônio Luz, nas ações institucionais.

CONSIDERANDO, a necessidade de instrução do feito, para apuração dos fatos, bem como a ocorrência de irregularidades e eventual improbidade administrativa.

CONSIDERANDO, o escoamento do prazo de tramitação da Notícia de Fato, previsto na Resolução nº 174/2017 – CNMP.

CONVERTO a Notícia de Fato SIMP 002329-259/2021 – 1ºPJC no presente INQUÉRITO CIVIL SIMP 002329-259/2021 – 1ºPJC, para o aprofundamento da apuração das irregularidades notificadas.

Determino, para tanto, as seguintes medidas:

1. Autue;
2. Registre em Sistema Próprio;
3. Oficie-se à Coordenação de Documentação e Biblioteca, encaminhando cópia da presente Portaria, para publicação;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/01/2022. Publicação: 31/01/2022. Edição nº 021/2022.

4. Designo para desempenhar as funções de Secretária do procedimento a servidora PAULA BRITO DA SILVA, Técnica Ministerial – Área Administrativa, lotada nesta Promotoria de Justiça, dispensado o termo de compromisso;
5. O objeto do presente inquérito civil fica restrito à apuração de possível(is) prática(s) de ato(s) de improbidade administrativa, com violação do princípio da impessoalidade, praticado(s) pela diretora da UBS Nossa Senhora de Fátima, Joyna Azevedo, e pelo vereador, Antônio José Luz Lima, nas ações institucionais realizadas pelo Município de Codó;
6. Oficie os investigados para apresentarem as manifestações que entenderem pertinentes à guisa de esclarecimento do fato, no prazo de 10 (dez) dias.

assinado eletronicamente em 26/01/2022 às 16:49 hrs (*)

CARLOS AUGUSTO SOARES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA-1ªPJCOD - 612021

Código de validação: B8F44FE755

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Representante Legal que esta subscreve, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Codó/MA, com atribuição em matéria de Probidade Administrativa, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n.º 8.625/93), o art. 27, caput, da Lei Complementar n.º 013/91 do Estado do Maranhão e nos termos do § 7º do art. 2º da Resolução n.º 23 de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um valor a ser promovido e defendido, sancionando-se os atos de improbidade, conforme previsto no art. 37, § 4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa equivale ao comportamento legal, moral e ético que a Constituição Federal exige de todo e qualquer agente público, que zele pelo patrimônio (res publica), e que adote, em suas práticas, os princípios da boa administração: legalidade, moralidade, pessoalidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que o art. 11, caput, c/c art. 11, VI, da Lei n.º 8.429/92, dispõe que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada pela conduta de deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal incumbe ao Ministério a defesa da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e outros interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 1º da Resolução CNMP n.º 23/2007, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato SIMP 001201-259/2021 – 1ªPJC, que tramita nesta Promotoria de Justiça, iniciada através de Representação, noticiando a ausência do encaminhamento do Relatório de Gestão do recurso recebido na modalidade Fundo a Fundo, instituída pela Portaria n.º 730/2019 SES/MA, Processo Administrativo n.º 0257841/2019/2019SES e demais documentos exigidos pelo art. 2º e incisos da Portaria SES/MA n.º 74/2018, relativo ao repasse de recursos financeiros celebrado junto ao Governo do Estado do Maranhão, no valor de R\$ 519.366,93 (quinhentos e dezenove mil, trezentos e sessenta e seis reais e noventa e três centavos), pelo ex-gestor municipal de Codó/MA, Francisco Nagib Buzar de Oliveira;

CONSIDERANDO, a necessidade de instrução do feito, para apuração dos fatos, bem como a ocorrência de irregularidades e eventual improbidade administrativa.

CONVERTO a Notícia de Fato SIMP 001201-259/2021 no presente INQUÉRITO CIVIL SIMP 001201-259/2021 – 1ªPJC, para o aprofundamento da apuração das irregularidades noticiadas.

Determino, para tanto, as seguintes medidas:

1. Autue;
2. Registre em Sistema Próprio (SIMP);
3. Oficie à Coordenação de Documentação e Biblioteca do MPMA, encaminhando arquivo eletrônico da presente PORTARIA, para publicação;
4. Designo para desempenhar as funções de Secretária deste procedimento a servidora PAULA BRITO DA SILVA, Técnica Ministerial – Área Administrativa, matrícula 1071407, lotada nesta Promotoria de Justiça, dispensado o termo de compromisso;